

LEI N.º 1.542/2022.
DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº058/2022 - Data: de 23
de março de 2022.

SÚMULA: “Dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Esta Lei baseia-se nos seguintes princípios:

I - Transparência;

II - Moralidade;

III - Impessoalidade na Administração Pública.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos evitar práticas de censura por parte da Administração Pública contra cidadãos, bem como possibilitar a todos o acesso à informação.

Art. 4º Fica expressamente proibido no âmbito da Administração Municipal a prática de qualquer tipo de censura nas redes sociais e/ou qualquer meio digital de comunicação oficial do Município.

§1º Para fins do quanto disposto no *caput*, deste artigo, entende-se por censura a prática de bloqueio de usuários que sigam as páginas oficiais do Município, a exemplo das redes sociais, inclusive Facebook, Instagram e Twitter.

§2º Também caracteriza censura o ato de bloquear, apagar, excluir e/ou proibir palavras e expressões que não violem as políticas de uso estabelecidas pelas redes sociais, devendo a municipalidade se ater a estas.

§3º Poderão ser retirados dos meios de comunicação digitais as mensagens que contenham discurso de ódio contra origem, raça, religião, idade, gênero, orientação sexual ou deficiência; envio de spam, prática de "phishing" ou disseminação de vírus ou "malware"; pornografia, assédio sexual; incitação à automutilação ou suicídio; ameaça de violência ou dano físico; ou divulgação de informações pessoais indevidas.

§4º Os casos previstos no parágrafo 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados e arquivados, possibilitando a sua conferência nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, sendo também encaminhados às autoridades policiais competentes.

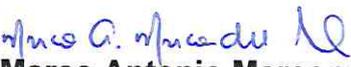
Art. 5º É dever do Poder Público ao manter qualquer tipo de página oficial obedecer ao Princípio da Impessoalidade da Administração Pública, não podendo de modo algum haver a confusão entre a pessoa jurídica de direito público e o administrador, sob pena de incorrer o agente político responsável em improbidade administrativa, nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único. O agente político que se sentir ofendido por qualquer usuário na página oficial da Administração deverá buscar a retratação e eventual indenização pelos meios ordinários disponíveis para qualquer cidadão, como Ministério Público ou Poder Judiciário, ficando proibido se usar do poder delegado de administração da página oficial para promover censura e parcialidade.

Art. 6º O Poder Público regulamentará a presente lei em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 21 de março de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos